



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001044/00-01
Recurso nº 126.105 Embargos
Acórdão nº 2202-00.086 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria PIS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/08/2000

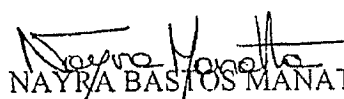
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a contradição apontada no Acórdão proferido por este Colegiado, é de se rejeitar os presentes embargos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.384, nos termos do voto da Relatora.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN contra Acórdão proferido por esta Câmara sob o argumento de que o referido Acórdão conteria contradição ao ter considerado, na fundamentação do voto, como sendo um dos requisitos básicos para a não incidência do tributo sobre os atos cooperados a segregação de receitas, e no dispositivo final considerou a exclusão de receitas de atos cooperados com base em discriminação feita pela administração fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Analisando-se o Acórdão embargado, com a devida vênia, não há contradição a ser sanada como se demonstrará a seguir. De fato caso a sociedade cooperativa não promova a segregação das receitas advindas de atos cooperados e não cooperados, seus custos e despesas, deverá ser tributado o total de suas receitas. Entretanto, como tem sido jurisprudência deste Conselho, no caso de ser possível à fiscalização promover, com base na escrituração da cooperativa, a segregação destes atos (veja-se que a falta de segregação deu-se pelo fato de a contribuinte entender que não pratica atos não cooperados – conceituação esta que é o exato objeto deste julgamento) considera-se para efeito de tributação os atos cooperados e não cooperados.

Neste sentido é que foi realizada a diligência para que se apartasse atos cooperativos e não cooperativos, entendidos os primeiros como sendo aqueles em que o associado está numa das pontas da relação negocial. Ressaltando-se que nas planilhas denominadas “balancetes mensais”, fls. 61/129, anexadas aos autos, estão contabilizados em separado as receitas advindas dos atos cooperativos, razão pela qual foi efetuada a citada diligência e excluída da tributação no citado Acórdão os valores lançados advindos de atos cooperados. A segregação de fato já existia.

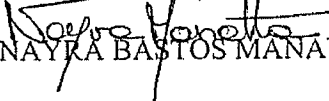
No caso dos planos de saúde em que não foi possível efetuar tal segregação a tributação foi pelo total das receitas auferidas como se depreende do texto do voto:

Todavia em relação às mensalidades dos planos de saúde, como o pagamento é feito de forma global não foi possível fazer tal segregação, devendo, por consequência, ser tributado o total destas receitas.

Isto posto, conheço dos embargos interpostos e os rejeito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA